



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026583-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO MENDES DA SILVA FILHO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2026583-17.2025.8.26.0000

Agravante: Joao Mendes da Silva Filho

Agravado: Estado de São Paulo

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr. Evandro Carlos de Oliveira

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04938

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMETO COMUM. LIMINAR. LICENÇA SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO. Ação objetivando o reconhecimento do direito à concessão de licença saúde, com suspensão dos descontos referentes ao período. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Divergência entre os atestados emitidos pelo médico que acompanha a parte recorrente, que indicou o afastamento, e a conclusão dos peritos oficiais, que não concederam o afastamento postulado. Ausência de probabilidade do direito. Inteligência do art. 300, "caput", do CPC. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 37/38 da origem, que indeferiu a liminar através da qual o requerente pretendia a determinação de que a administração pública se abstivesse de iniciar processo administrativo bem como de efetuar descontos nos vencimentos do autor.

Sustenta o agravante que a verba tem caráter alimentar e que o pedido se limita à suspensão de descontos e abstenção de iniciar processo administrativo, inexistindo pretensão imediata de receber valores que já foram descontados. Afirma que o salário é indispensável para o sustento do agravante e que, portanto, estão demonstrados os requisitos para deferir a medida liminar.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 14/16).

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos na origem (fls. 38).

Contraminuta a fls. 23/28.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Convém salientar que este recurso está restrito à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de indesejada supressão de instância. Nota-se que o pedido liminar está limitado à abstenção da Administração Pública de efetuar descontos nos vencimentos da parte autora referentes à licença saúde indeferida, bem como de instaurar processo administrativo.

Não obstante a controvérsia instaurada, apesar do inequívoco direito à licença para tratamento de saúde conferido à autora, conforme os artigos 181 e 182 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal pretendida.

Com efeito, é necessário verificar, nos autos, se estão preenchidos os requisitos para a concessão de medida liminar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os argumentos apresentados pela parte agravante não demonstram de maneira satisfatória a probabilidade do direito alegado, não restando preenchidos, nesta análise de cognição sumária do feito, ao menos um dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Os atos administrativos gozam de legalidade e veracidade, razão pela qual os documentos juntados pelo agravante aos autos principais, em análise perfunctória, não são suficientes para caracterizar a sua incapacidade laborativa no período indicado.

Os atestados médicos particulares apresentados, referentes ao período de licença solicitado, por si só, não são suficientes para comprovar a

necessidade do afastamento. Isso se deve, em especial, ao fato de que eles divergem das conclusões dos peritos oficiais, que não concederam os afastamentos postulados pela parte agravante. Assim, a questão poderá ser melhor examinada somente com a instrução processual e a eventual produção de prova pericial.

É importante ressaltar que, embora a parte autora possa ter eventualmente se beneficiado por outros afastamentos, isso não implica automaticamente na aprovação de todos os pedidos que formulou.

No caso dos autos, em que pese a divergência entre os atestados emitidos pelo médico particular, que indicou prejuízo às atividades laborais e a conclusão dos peritos oficiais, que não concederam os afastamentos postulados, não há prova inequívoca de ilegalidade ou abusividade no indeferimento da licença, a evidenciar probabilidade do direito, sendo certo que deve ser realizada devida dilação probatória, incluindo perícia médica, a critério do juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA ESTADUAL – Licença saúde indeferida – Ação objetivando o reconhecimento do direito à concessão de licença saúde, considerando de efetivo exercício o período que lhe fora indeferido, com o pagamento dos vencimentos correspondentes - Assistência Judiciária Gratuita indeferida - Inexistência de elementos nos autos a indicar que a autora tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais - Tutela provisória de urgência indeferida – Divergência entre o atestado emitido pelo médico que acompanha a parte recorrente e que indicou o afastamento, e a conclusão dos peritos oficiais, que não concederam o afastamento postulado – Necessidade de prova pericial - Ausentes a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("caput" do art. 300 do CPC de 2015) – Risco da irreversibilidade do provimento antecipado (§ 3º do art. 300 do CPC de 2015) – Decisão parcialmente reformada, para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2334363-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

TUTELA URGÊNCIA – Professora de Educação Básica II – Pretensão de receber vencimentos integrais, sem os descontos decorrentes de faltas injustificadas e, ainda, a não instauração de procedimento administrativo para se apurar possível abandono de cargo – Inadmissibilidade – Ausência dos requisitos necessários à concessão dessa espécie de medida provisória – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139006-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. R. decisão de 1º. grau que indeferiu pedido de antecipação da tutela. Discussão acerca da possibilidade de atribuição de faltas injustificadas e realização de descontos salariais em decorrência de indeferimento de licença médica, bem como de instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) por abandono de cargo ou frequência irregular. Inexistência, neste momento processual, do "fumus boni iuris". Licença-médica indeferida pelo DPME. Ato administrativo que goza de presunção de veracidade, sendo necessária instrução probatória, a fim de se verificar a incapacidade laboral da agravante. Inexistência também de "periculum in mora". Não comprovação de que foram realizados descontos nos demonstrativos de pagamentos da agravante. No entanto, observo a possibilidade de devolução dos valores descontados caso, ao final, seja acolhido o pedido da autora (ora agravante). Por outro lado, a manutenção do pagamento poderá ensejar prejuízo aos cofres público diante da natureza alimentar da verba, portanto, em tese irrepetível. Ausentes os requisitos para antecipação da tutela. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041729-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela provisória de urgência Pretensão de suspensão de imputação de faltas e descontos de vencimentos, por causa de licenças saúde indeferidas Requisitos legais não configurados Ausência de prova inequívoca acerca dos vícios dos atos administrativos de indeferimento impugnados Alegações genéricas. RECURSO NÃO PROVIDO. Concessão de tutela provisória de urgência, para determinar suspensão de consequências legais de faltas injustificadas, é inviável ante a não satisfação dos pressupostos legais, especialmente quando ausente prova inequívoca da ilegalidade dos atos de indeferimento de licenças saúde. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067235-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

TUTELA DE URGÊNCIA Servidor público Pedido para suspender descontos nos vencimentos, decorrentes de faltas injustificadas, e impedir a instauração de procedimento administrativo Inadmissibilidade Faltas injustificadas que se deram com apoio em atestados de médico particular Ausência da probabilidade do direito alegado Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273630-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

Além disso, não ficou demonstrado o risco de dano pecuniário imediato, tendo-se em conta que o último período que o autor busca regularizar se refere a novembro de 2024.

Acrescente-se que não cabe ao Poder Judiciário obstar a instauração de processo administrativo, tendo em vista que é prerrogativa da Administração Pública verificar a regularidade das faltas imputadas ao servidor, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

De se registrar que sequer há menção de que a Administração Pública tenha dado início a qualquer procedimento que demonstre pretensão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instaurar processo pela via administrativa, como realização de sindicância ou formação de comissão sindicante e tampouco porque o procedimento administrativo seria ilegal ou representaria qualquer risco à agravada, notadamente porque alega fazer jus à licença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator